



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	009/2025
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	002/2025
MODALIDADE:	PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS, PARA O MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO.
RECORRENTE(S)	AUTOGIRO PECAS E SERVICOS LTDA
RECORRIDO(S)	C. S. AUTO PECAS, 56.130.286/0001-84.

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, pela empresa AUTOGIRO PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 02.695.358/0001-01, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 14.133/21.

### 1. TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em tempo hábil, no momento de sua abertura pelo pregoeiro. Corre assim, a contagem do prazo legal para apresentação das razões, que foi de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente AUTOGIRO PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 02.695.358/0001-0, registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, e postou o respectivo recurso no prazo concedido.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



A recorrente alega a ausência de comprovação de preços por parte da recorrida, baseando-se no disposto na Normativa SEGES/MGI 2/2023 e art. 59, § 4º, da Lei 14.133. Ainda, alega indício de favorecimento a partir da documentação de proposta e habilitação.

É o breve relatório.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

#### 3.1. Quanto a Documentação

Quanto a documentação, a recorrida apresentou habilitação exigida e proposta aceita como as das outras licitantes. É sabido que a recorrida realizou alteração em seu capital social conforme documentação apresentada, mas não cabe ao Município decidir quando e quanto o licitante deve investir em seu negócio, visando sua participação em processos licitatórios, apenas se utilizar desses parâmetros para se assegurar.

No que tange a atualização documental perante a Receita Federal, se deu pelo decurso do tempo, sendo discricionário a Administração solicitar o término dessa atualização como condição para contratação, buscando a veracidade das informações

#### 3.2 Quanto a Desclassificação de Proposta Inexequível

Notou-se na sessão, maior disputa entre os fornecedores classificados como ME/EPP, que ofertaram valores muito próximos na concorrência ampla e por cota, tendo a única empresa de maior porte, se absteve de ofertar lances, conforme Ata da Sessão, fazendo com que os lances vencedores, não tenha sido fato isolado cometido para tentar o fracasso do certame, por parte da recorrida, mais sim uma disputa entre fornecedores, que se comprometiam com os valores ofertados a cada lance, uma vez que ao final é solicitada a proposta realinhada assinada, a qual será acompanhada em sua execução.



### **3.3 Quanto a Violação Legal e Condições Editalícias**

Em momento algum o trâmite infringiu qualquer um de seus princípios norteadores, se utilizando dos meios corretos para satisfazer a necessidade da Administração. O edital em seu preambulo determina sob qual legislação se rege, não sendo a IN SEGES/MGI 2/2023 uma delas, uma vez que dispõe sobre processos eletrônico, julgamento por técnica e preço, e processos com recursos oriundos de transferências da União.

Ainda, se dispendo em contrários aos seus atos administrativos, seria desclassificada a maior parte dos licitantes, fracassando o item de cota reservada, uma vez que só houveram lances na faixa de preço habilitada, sem participação da recorrente. Neste ínterim, a Administração infringiria o livre comercio e oferta de preços, violando também, o princípio da igualdade.

Desse modo, não se configura declarar a proposta manifestadamente inexequível como solicita a recorrente, pois em todos os âmbitos, editais e legislação, ela não se dá sem o direito de comprovação de preços por parte dos fornecedores, quando exigida, solicitação que é feita mediante indícios de fracasso do certame ou da contratação, o que não ocorre com as ofertas apresentadas pelos fornecedores.

### **3.4 Dos Indícios de Conluio**

A recorrente alega favorecimento em detrimento de um, mas vale ressaltar que, o representante da empresa que ofertou o segundo melhor lance em cada item, AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, mencionou que estaria disputando, pois, o Município possuía dívida com a mesma, momento esse em que foi respondido, que a licitação se referia a contratações futuras e não anteriores.

Devido a isso, em breve consulta, a Secretaria relatou que há uma divergência de opiniões e pagamentos com antiga fornecedora, JD AUTOPEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI,



CNPJ Nº 19.969.621/0001-06, que embora o contrato tenha sido assinado por seu proprietário, as negociações e pagamentos foram feitos com o representante da atual empresa recorrente neste certame.

Ainda, as propostas digitais das outras duas licitantes participantes foram feitas pela mesma pessoa, segundo a letra do adesivo nos pen-drives, e a formatação dos documentos digitais, conforme comentado em gravação.

#### 4. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não são suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada, sendo prejudicial uma decisão em contrário, uma vez que, não se buscará proposta menos vantajosa quando a que se tem em mãos foi ofertada e assinalada. No certame em questão, onde se formularam legalmente os procedimentos.

#### 5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa AUTOGIRO PECAS E SERVICOS LTDA, 02.695.358/0001-01.

Axixá do Tocantins - TO, 25 de março de 2025.

---

AURI WUALNGE RIBEIRO JORGE  
PREFEITO MUNICIPAL